



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82
RECURSO Nº. : 85.427
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988 e 1989
RECORRENTE : LAURO SOUZEDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - O lucro imobiliário apurado, em decorrência de imóvel alienado em 1987, é tributável, no exercício de 1988, na declaração do "cabeça-de-casal", exceto no caso de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade, que podem ser tributados na declaração do outro cônjuge. Entretanto, a parcela diferida para o exercício de 1989, por força do disposto no artigo 226, § 5º da Constituição Federal, que instituiu igualdade para os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, é passível de tributação na declaração da esposa, conforme opção por esta exercida na declaração daquele ano, não cabendo ao fisco desconsiderar tal opção, uma vez extinta, nesse exercício, a figura do "cabeça-de-casal".

TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LAURO SOUZEDO DE OLIVEIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para: I - aceitar como custo do imóvel alienado o valor de Cz\$ 7.000,00 (padrão monetário à época) corrigido monetariamente a partir do mês de dezembro de 1986; II excluir o lançamento referente ao exercício de 1989; III - excluir da exigência o encargo da TRD anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jrl', is written over the text 'REMIS ALMEIDA ESTOL.'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345
RECURSO Nº. : 85.427
RECORRENTE : LAURO SOUZEDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 1, exigindo-se o imposto suplementar equivalente a 229,96 UFIR e acréscimos legais cabíveis, constatando-se lucro imobiliário tributável na cédula "H", no valor de CZ\$ 955.292,79, tributável proporcionalmente às parcelas recebidas nos anos-base de 1987 e 1988.

Em sua defesa inicial, alega o impugnante, em síntese, que:

- vendeu o imóvel e declarou a operação, quitando o imposto referente à operação na declaração de rendimentos de seu cônjuge;

- o imóvel foi adquirido em 23.10.73, financiado pela Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil;

- nos cálculos constantes na Notificação não foi computado o valor dos pagamentos efetuados à Caixa de Previdência do Banco do Brasil, bem como o valor do imposto pago pelo cônjuge;

- o imóvel foi quitado em 28.11.84, pagando Cr\$ 135.625,00, valor além do da aquisição, não tendo, pois, sido atualizado o débito pelos pagamentos feitos à Caixa de Previdência do Banco do Brasil,

- requer o cancelamento do débito ou, ainda, recalculado o valor devido.

A autora do feito manifesta-se nos autos pela manutenção total do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345

A autoridade de primeira instância adota os fundamentos de fato e de direito constantes no Relatório e Parecer de fls. 43/46, integrantes da decisão de fls. 47/e julga procedente a exigência, conforme a seguir sintetizado:

- que a exigência motiva da obtenção de ganho de capital tributável na declaração do cabeça-do-casal. Entretanto, "a esposa do interessado procedeu a tributação indevidamente na sua declaração (cônjuge-mulher)";

- quanto ao argumento da defesa de que não foi considerado, na exigência constituída, tem-se que a fiscalização considerou o valor questionado, fazendo a devida compensação na exigência, conforme demonstrativo de fls. 02, considerando que no Demonstrativo de Apuração do IRPF, na parte II, considerou-se como redução do "Imposto Apurado" o valor do "Imposto Declarado Impugnante" e o valor do "Imposto na Declaração Cônjuge-Mulher", isto é, foi considerado na Notificação o pleiteado pelo impugnante;

- razão não assiste ao impugnante quanto ao pleito de atualização dos pagamentos efetuados à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, considerando que o valor de aquisição para a determinação do ganho de capital foi o valor contratado à época da aquisição do imóvel, embora o valor contratado tenha sido pago por aquela Caixa;

- considerou-se, entretanto, como correção e a redução de 5%, a data do contrato de aquisição;

- não corresponde à realidade, a alegação de que o pagamento da quitação, documento de fls. 31, ser maior que o valor de aquisição.

Ciente em 26.11.93 recorre o contribuinte a este Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 16.12.93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345

Como razões de sua defesa, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos, que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, feita com uma caneta escura.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme relatado, o recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Preliminarmente, é de se rejeitar o argumento do recorrente no sentido de que a autoridade julgadora de primeira instância não abordou seus argumentos a contento.

Conforme relatado, cuidou a zelosa autoridade de singelo grau de analisar os dois argumentos do impugnante, demonstrando, inclusive, os cálculos levados a efeito pela ação fiscal.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Tanto esse direito não foi violado que o contribuinte defendeu-se perfeitamente da exigência.

Quanto ao mérito, argumenta o recorrente que, em sua defesa inicial, demonstrou que o valor utilizado pela fiscalização não levava em conta o valor do financiamento pago, tendo juntado planilha de pagamento, solicitando que fosse considerada a inclusão do financiamento e, persistindo crédito tributário, que houvesse a compensação do imposto recolhido por sua esposa. Acrescenta que tais argumentos não foram aceitos, argumentando, ainda, que criou-se confusão, uma vez que o valor cobrado continua em 229,96 UFIR, embora a autoridade julgadora afirme que o valor recolhido pelo cônjuge foi devidamente compensado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345

Quanto ao imposto pago pelo cônjuge, em decorrência do imóvel alienado, embora não conste na Notificação menção expressa de que aquele imposto tenha sido compensado na exigência, tem-se nos autos que o respectivo valor foi devidamente compensado, conforme se constata às fls. 02, no “Demonstrativo de Apuração de IRPF”, na parte relativa a “Cálculo do Imposto de Renda Suplementar”.

Naquele Demonstrativo tem-se as seguintes informações:

Cálculo do Imposto de Renda Suplementar		
Progressivo	(-) Notificado	Suplementar
353,22	256,52	96,70
1.821,01	1.730,01	91,00

Da análise das declarações de rendimentos do contribuinte (fls. 9 e 13), vê-se que o mesmo apurou o montante de 114,00 e 1.714,86 na linha “Total do Imposto”, nas declarações dos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

Considerando que o lucro imobiliário foi alocado, através da Notificação de Lançamento, nas declarações do contribuinte, na qualidade de cabeça-de-casal, é cristalino que caberia à ação fiscal, deslocar o rendimento declarado pelo outro cônjuge, apurando-se um novo “Total do Imposto” nas declarações do outro cônjuge.

Em assim fazendo, na declaração do exercício de 1988, apurou-se o Imposto Progressivo, na declaração de sua esposa, no montante de Cz\$ 1.078. Considerando o “Imposto Retido na Fonte, no valor de Cz\$ 2.474, resulta um “Imposto a Ser Restituído” no valor de Cz\$ 1.396. Considerando, ainda, o “Saldo a Pagar” constante na declaração, no valor de Cz\$ 141.122, adicionado ao valor a ser restituído, anteriormente mencionado, resulta um Imposto a Compensar na declaração do cônjuge cabeça-do-casal no montante de Cz\$ 142.518.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345

Ao valor de CZ\$ 114.003, apurado na declaração do recorrente do exercício de 1988, a título de "Total do Imposto", adicionou a fiscalização o imposto a compensar da declaração de sua esposa, no valor de Cz\$ 142.518, totalizando, portanto, o valor de Cz\$ 256.521, que convertido em Ncz\$ chega-se ao valor de 256,52, valor este expurgado do novo Imposto Progressivo (353,22) calculado às fls. 2 da Notificação, chegando-se ao Imposto Suplementar de Cz\$ 96,70.

Assim, não merece reparos quanto à metodologia adotada pela fiscalização quanto ao ano-base de 1987, exercício de 1988.

Entretanto, entendo que em relação ao ano-base de 1988, exercício de 1989, improcede a exigência, bem assim a afirmação da ilustre autoridade julgadora de que "a esposa do interessado procedeu a tributação indevidamente na sua declaração" por força do disposto no § 5º do artigo 226 da Constituição Federal, que estatui quanto à igualdade do exercício de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal pelo homem e pela mulher.

Assim é que, com esse novo entendimento, o Manual de Orientação - IRPF/89 deixa clara que no exercício de 1989, os casados podem apresentar declaração em separado em qualquer circunstância e que os rendimentos e bens comuns serão declarados por um dos cônjuges.

Verifica-se que tanto na declaração de bens do interessado (fls. 13, v) como na declaração de bens de sua esposa (fls. 21,v) são relacionados determinados bens, quando apenas um deveria relacionar. Considerando que o casamento é de comunhão de bens, pode-se afirmar que os bens relacionados na declaração da esposa também fazem parte da comunhão, apenas tendo esta a disponibilidade para uso ou alienação independentemente da concordância do cônjuge-varão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345

Feitas essas considerações, entendo que não caberia ao fisco descaracterizar, no exercício de 1989, a opção levada a efeito pela esposa do contribuinte notificado. Caberia sim, considerando que a esposa exerceu a opção em declarar o ganho de capital, tributando-o, sendo esta a obrigação principal, ao fisco deslocar os bens da declaração do cônjuge-varão para a declaração da esposa.

Por sua vez, apurando-se diferença de imposto quanto ao lucro imobiliário diferido, deveria ser exigida do contribuinte que declarou o lucro imobiliário a menor.

Assim, não vejo como prevalecer a descaracterização da opção exercida na declaração da esposa do contribuinte e exigir na declaração do cônjuge-varão, ainda que compensado o imposto pago pela esposa. Cancelo, pois, a exigência quanto ao ano de 1989, por absoluta falta de previsão legal para descaracterizar a opção efetivada pela esposa do contribuinte.

Em relação ao custo do imóvel, para fins de apuração do lucro imobiliário, dispõe a letra "e" do § 3º do artigo 41 do RIR/80:

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se:

e) Custos:

1 - o preço de aquisição;

3- os juros por empréstimos contraídos para financiamento das operações mencionadas nos itens anteriores quando não computados na declaração de rendimentos como abatimento ou dedução cedular."

Verifica-se nas escrituras juntadas aos autos que o sujeito passivo adquiriu o imóvel ora alienado no valor ajustado de Cr\$ 130.000,00, conforme se verifica às fls. 34, verso:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82

ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345

“Pelos autorgados me foi dito que aceitam esta venda como lhes é feita, por estar, em tudo, de acordo com o ajustado. A seguir disseram os outorgantes devedores, chamados devedores: 1ª) que são e se confessam, solidariamente, devedor à Caixa da quantia principal líquida e certa de Cr\$ 135.625,00 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros), sendo Cr\$ 130.000,00 fornecidos a eles, devedores para atender à compra do imóvel residencial situado na Av. Presidente Wilson 1531, em São Vicente, neste Estado, e Cr\$ 5.625,00 para ocorrer no pagamento das despesas da transação, ...” (Grifou-se).

Por outro lado, por ocasião da venda daquele imóvel, consta na escritura de fls. 26, que o imóvel foi havido pelos outorgantes pelo preço de Cz\$ 130,00 (cento e trinta cruzados).

Assim, entendo que o preço de aquisição do imóvel é de fato Cr\$ 130.000,00, devendo este valor ser objeto de correção monetária.

Por sua vez, pleiteia o recorrente que os juros por ele pago à Caixa de Previdência do Banco do Brasil sejam integrados ao custo do imóvel.

Neste aspecto, os juros por empréstimos contraídos para financiamento de imóveis podem integrar o custo, desde quando não computados na declaração de rendimentos como abatimento ou dedução cedular.

Tem-se nos autos, às fls. 19, o Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário - DALI, preenchido pelo cônjuge do contribuinte, através do qual declara, como “Valor de Custo Original” o montante de Cz\$ 130,00.

Tal informação leva-me a concluir que o valor realmente a ser corrigido é o da aquisição, sem quaisquer acréscimos. Isto porque se o alienante, quando do preenchimento do DALI não pleiteou os juros, a título de adição ao custo do imóvel alienado é de se entender que aqueles valores foram pleiteados como abatimento da renda bruta nas declarações em que os mesmos foram pagos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345

Não há que se alegar desconhecimento quando do preenchimento do DALI visto que no verso de tal Demonstrativo havia informações específicas quanto às adições ao custo de imóvel, inclusive os juros. Se não houve o aproveitamento à época apropriada é porque não cabia ao alienante utilizar dessa prerrogativa.

Assim, entendo ser a destempe o acréscimo de juros ao custo do imóvel alienado.

Entretanto, na declaração de bens do contribuinte, fls. 9, verso, tempestivamente entregue, consta o imóvel alienado no valor de Cz\$ 137.000, ou seja, com um acréscimo de Cz\$ 7.000, referente ao ano de 1986.

Argüi o contribuinte em seu recurso ter realizado edificações em seu imóvel e, quando não questionadas pela fiscalização, devem ser computadas como custo. Nesse aspecto, embora no DALI não conste o acréscimo de Cz\$ 7.000 ao custo do imóvel, entendo que tal valor deve ser acrescido ao custo uma vez ter o contribuinte acrescido esse valor ao imóvel, em sua declaração, não sendo esse fato questionado e, a declaração de rendimentos, até prova em contrário, é merecedora de fé. A correção desse valor deve ser efetuada a partir do mês de dezembro de 1986, não havendo outra informação nos autos quanto à efetiva data de tal acréscimo.

Há que se analisar, por sua vez, a legitimidade do lançamento no que diz respeito à exigência da Taxa Referencial Diária a título de juros de mora, no período anterior a agosto de 1991.

A Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 17 de outubro de 1994, analisou a incidência da TRD, conforme argumentos a seguir transcritos, *in verbis*:

“A Medida Provisória Nº 297, de 28 de junho de 1991, em seu artigo 13, pretendia dar ao “caput” do artigo 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, a seguinte redação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre as multas, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Com a caducidade da Medida Provisória Nº 297 veio a de Nº 298, de 29 de julho de 1991, cujo artigo 31 pretendia dar ao referido diploma legal esta redação:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Em decorrência do processo legislativo veio a Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu artigo 30 deu ao citado diploma legal a seguinte dicção:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

É importante observar a novidade introduzida por essa redação, no tocante a explicitação de que a TRD incidiria como juros de mora, porque até então a diferença entre a redação original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91 e os textos que pretendiam alterá-lo residia apenas na inclusão ou exclusão de obrigações sobre as quais a TRD deveria incidir.

Isso provavelmente levaria os Tribunais a decretar a inconstitucionalidade do novo texto, posto que a TRD permaneceria com todos os contornos de um indexador, uma vez que nada de substancial havia sido alterado.

Em feliz momento, com as discussões travadas no processo legislativo, a TRD foi tratada pela lei como juros de mora, afastando, por via de consequência, a incidência cumulativa do tradicional juro de mora a razão de 1% ao mês ou fração.

Não creio que consulte ao interesse público que o processo de elaboração das leis tributárias ocorra pela via do critério de tentativa e erro. A insegurança que isso gera nos jurisdicionados e na própria Administração Tributária tem reflexos diretos e irreversíveis na realização das receitas, pois os contribuintes, especialmente os maiores, vão buscar de imediato a tutela jurisdicional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345

Os prejuízos com a TRD - indexador foram absorvidos, inclusive com a previsão legal para a compensação dos valores pagos, tanto pelas pessoas físicas como pelas jurídicas, conforme dispôs a Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seus artigos 80 a 85, este último convalidando procedimentos de compensação anteriores à lei.

Quanto a TRD - juros de mora, a Administração Tributária aferra-se ao fato de que a lei prevê sua incidência a partir de fevereiro de 1991 e que em vista disso não há o que se discutir, mormente na esfera administrativa, que já se declarou incompetente para apreciar constitucionalidade de lei.

Tenho dúvidas acerca dessa "capitis deminutio" no cumprimento do mister Deste Tribunal Administrativo e na realização da justiça; não obstante, aceito a decisão da casa de se abster de apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, votada, aprovada e posta a vigor em consonância com o processo legislativo preconizado no Estatuto Político.

Num primeiro momento, sensível aos prejuízos à receita pública pela inaplicabilidade da TRD no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91, imaginei que seu artigo 30 pudesse ser tomado como meramente interpretativo do texto original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, mas essa hermenêutica não resiste a questionamentos elementares e é desnudada pela própria iniciativa do Governo ao editar as Medidas Provisórias Nºs 297 e 298.

Pela dicção do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.218/91, não parece restar dúvida que o legislador pretendeu que a TRD incidisse desde fevereiro como juros de mora.

Isso a par de poder ser interpretado como um contorno a uma decisão judicial, em afronta ao princípio da coisa julgada, inscrito no inciso XXXVI do artigo 5º da Norma Fundamental, também pode ser tido como afrontoso ao princípio da irretroatividade das leis, mas tanto num como no outro caso haveria de ser abordada a questão constitucional, incidindo aí a auto-diminuição da capacidade jurisdicional deste Tribunal.

Felizmente, o ordenamento jurídico é de uma riqueza cósmica e, por isso, não precisamos nos abster de julgar a matéria, declarando-nos incompetentes e deixando ao Poder Judiciário a tarefa de dizer que a lei em análise não pode retroagir.

É que o parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) disciplina que as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/011.210/92-82

ACÓRDÃO Nº. : 104-14.345

Por sua vez, o artigo 101 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) disciplinou que a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

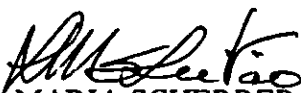
Portanto, sem margem à dúvida, a norma do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil tem aplicação integral no âmbito tributário, por força do disposto no citado artigo 101 do CTN, que recepcionou, no capítulo que tratou da vigência da legislação tributária, as disposições legais, nesse sentido, aplicáveis às normas jurídicas em geral,

Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei Nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991."

Conclui-se, pois, que aquele Tribunal entendeu que a TRD, como juros de mora só pode ser aplicável a partir do mês de agosto de 1991, entendimento este que esta Câmara, a partir de então vem adotando.

Voto, pois, no sentido de se prover parcialmente o recurso para: I - aceitar como custo do imóvel alienado o valor de Cz\$ 7.000,00 corrigido monetariamente a partir do mês de dezembro de 1986; II - excluir do lançamento o ano-base de 1988 e III - excluir da exigência o encargo da TRD anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 25 de dezembro de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO